



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023

PROCESSO Nº 4860/2023

#### ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DO SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS DAS UNIDADES ESCOLARES E ADMINISTRATIVAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CARLOS.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril do ano de 2023, às 16h45min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise aos Pedidos de Impugnação protocolados neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 19/04/2023, via e-mail, por **T C DE CASTRO EMPREENDIMENTOS EIRELI** e em 24/04/2023 por **MINERVA ENGENHARIA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)*

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

#### DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE T C DE CASTRO EMPREENDIMENTOS EIRELI:

A impugnante aduz que no edital apenas se limita a exigir atestado técnico operacional, sem sequer seguida de anotação de responsabilidade técnica-ART, registrada e acervada em órgão competente – CREA, realizando a ampla concorrência e não tendo a óptica que esta atividade pode colocar vidas em risco eminente, em edificações inseguras, com amplitude de profissionais que não são do ramo de atividade e habilitados para serviço fim. Assim, requer a impugnante que sejam incluídas a exigência de acervo técnico com registro no CREA e a exigência de atestados de capacidade técnica operacional, seguidos de ARTs.

É apertada síntese dos fatos.

#### DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE MINERVA ENGENHARIA LTDA:

A impugnante aduz que não exigir das licitantes a execução pretérita de serviços similares aos ora licitados, acarreta riscos a Administração Pública. Desta forma, a exigência descrita na Súmula nº 24 do TCE-SP, seja em termos de quantidade de projetos, ou de área projetada, se torna extremamente relevante para este certame. Ainda que conste no item 13. A) do Anexo IV – Termo de Referência, mas não consta dentre os documentos exigidos no item 8.5 do Edital. A presença da referida exigência no Termo de Referência, mas sua ausência no Edital, pode acarretar interpretações dúbias e situações de conflito durante o transcurso do certame. Desta forma o mesmo se aplica à necessidade de se apresentar a certidão de registro ou inscrição junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) da proponente e do responsável técnico.

Por fim, a impugnante requer que seja incluída no edital, a exigência de comprovação de qualificação técnica, conforme consta no Termo de Referência, e a apresentação da certidão de registro ou inscrição junto ao CREA ou CAU e a comprovação de capacidade técnica profissional, nos termos da Súmula nº 23 do TCE-SP.

É apertada síntese dos fatos.

#### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Educação, a mesma se manifestou da forma que segue:

*“ A Secretaria Municipal de Educação está exigindo o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL visando ampliar a concorrência do certame. Outro fato, a administração está exigindo a emissão ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) /RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) com as devidas taxas recolhidas pelo profissional responsável pelo projeto, bem como o projeto assinado pelo responsável. Obrigatoriamente deve ser profissional devidamente registrado no*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

---

CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), fato este exigido pela área técnica do Corpo de Bombeiros. ”

#### DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida e encaminhada para a unidade solicitante que procedeu sua análise e informou que a Secretaria Municipal de Educação está exigindo o atestado indagado pelas impugnantes, com a emissão de ART/RRT com o recolhimento das respectivas taxas pelo profissional responsável que deve ser profissional devidamente registrado no CREA.

Em que pese a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, razão às assiste em partes considerando que a Administração já tomou as providências quanto suspensão do certame para a realização das devidas adequações do edital. Essa medida visa o atendimento quanto a legalidade do procedimento, bem como preservar os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

#### DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que as presentes impugnações merecem serem julgadas **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Secretário Municipal de Educação a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso  
Pregoeiro

Fernando A Campos  
Autoridade Competente

Diogo S. da Silva  
Membro